



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011250-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 125.967

Conflito de Competência nº 0011250-59.2025.8.26.0000

COMARCA: São José dos Campos

Interessada: (i) B. A. de O., (ii) E. A. de O. e (iii) G. A. P. O.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 5ª e a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, nos autos da Ação de Reintegração de Posse ajuizada visando à retomada do imóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a Ação de Reintegração de Posse, considerando a alegada conexão com ação de usucapião referente ao mesmo imóvel.

III. Razões de Decidir

3. As demandas possuem causas de pedir e pedidos distintos, não justificando a reunião dos processos.

4. Ausência de risco de decisões conflitantes, sendo desnecessária a reunião das ações.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Cível de São José dos Campos.

Tese de julgamento: 1. Demandas com causas de pedir e pedidos distintos não justificam reunião por conexão. 2. Ausência de risco de decisões conflitantes permite julgamento separado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, inciso II; art. 313, inciso V, alínea "a"; Art. 55.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0039321-08.2024.8.26.0000, Rel. Egberto de Almeida Penido, Câmara Especial, j. 21.02.2025.

TJSP, Conflito de competência cível

0039641-58.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 30.01.2025.

TJSP, Conflito de competência cível 0033691-68.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 11.11.2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0024178-13.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 29.09.2023.

TJSP, Conflito de competência cível 0025417-86.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 29.08.2022.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos** em face do **MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos**, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 1008281-69.2025.8.26.0577, ajuizada por B. A. de O. em face de (i) E. A. de O. e (ii) G. A. P. O..

Sustentou que “a ação de usucapião tem por fundamento a prescrição aquisitiva, visando firmar a titularidade e propriedade do imóvel, enquanto a reintegração de posse fundamenta-se no esbulho possessório sofrido.” (fl. 70 da origem). No ponto, argumentou ser “[d]esnecessária a reunião dos processos para julgamento em conjunto, pois não há conexão entre os feitos, nem mesmo se vislumbra a possibilidade de decisões conflitantes.” (fl. 70 da origem). Por fim, apontou jurisprudências do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls.

03/04).

Não há interesse que justifique a intervenção da
douta Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de
competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para
processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de
Processo Civil.

Trata-se da Ação de Reintegração de Posse nº
1008281-69.2025.8.26.0577, ajuizada por B. A. de O. em face de (i) E. A. de
O. e (ii) G. A. P. O., visando à reintegrar-se na posse do imóvel situado na
Estrada do Furado, nº 1955, Vila Zizinha, São José dos Campos/SP (fls. 01/11
da origem).

A demanda foi distribuída para o MM. Juízo de
Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos que, alegando
conexão com a ação de usucapião nº 1012336-97.2024.8.26.0577, determinou
a remessa dos autos a Juízo da 6ª Vara Cível local (fls. 66/67 da origem).

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo de Direito da

6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito de competência (fls. 70/72 da origem).

Pois bem.

Razão assiste ao juízo suscitante.

Cumprе observar que a Ação de Reintegração de Posse nº 1008281-69.2025.8.26.0577, ajuizada por B. A. de O. em face de (i) E. A. de O. e (ii) G. A. P. O., visa à reintegração na posse do imóvel situado na Estrada do Furado, nº 1955, Vila Zizinha, São José dos Campos/SP (fls. 01/11 da origem).

Já na Ação de Usucapião nº 1002733-79.2024.8.26.0292 ajuizada por (i) E. A. de O. e (ii) G. A. P. O., que se refere ao mesmo imóvel, buscam os demandantes a obtenção da propriedade do bem, alegando uso manso e pacífico do imóvel (fls. 01/12, respectivamente do mencionado feito).

Ocorre que, ainda que haja certa relação entre as demandas propostas, porque referem-se, em princípio, ao mesmo imóvel, certo é que a causa de pedir e o pedido se mostram distintos, não se justificando *in casu* o processamento da ação de reintegração de posse com a ação de usucapião, posto que ausentes quaisquer das hipóteses legais autorizadoras de eventual reunião das ações em razão de conexão ou prevenção.

Portanto, afastado o risco de prolação de decisões

conflitantes, descabida a reunião das demandas.

Ressalte-se, por necessário, que eventual prejudicialidade entre os feitos deve ser resolvida por outros mecanismos previstos no Código de Processo Civil, tal como a suspensão de uma das demandas, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, em casos assemelhados, assim já decidiu este Tribunal de Justiça:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de reintegração de posse distribuída livremente para a 4ª Vara de Itapequerica da Serra. Remessa para a 1ª Vara local, na qual tramita ação de usucapião relativamente ao mesmo imóvel. Impossibilidade. Demandas com pedidos e causas de pedir distintos. Inexistência de conexão que recomende a reunião dos processos para julgamento conjunto (art. 55 do Código de Processo Civil). Eventual prejudicialidade que pode ser resolvida com a suspensão de um dos feitos até o julgamento do outro. Competência do Juízo suscitado da 4ª Vara de Itapequerica da Serra.” (TJSP; Conflito de competência cível 0039321-08.2024.8.26.0000; Relator (a): **Egberto de Almeida Penido**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itapequerica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de Usucapião. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapequerica da Serra. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itapequerica da Serra, por alegada conexão com os

*Autos nº 1004376-23.2019.8.26.0268. Descabimento. Conexão não verificada entre os autos de origem (1002055-78.2020.8.26.0268) e a Ação de Reintegração de Posse nº 1004376-23.2019.8.26.0268. Causas de pedir e pedido distintos. Ausência de risco de prolação de decisões conflitantes. Inteligência do artigo 55, caput e § 3º, do Código de Processo Civil. Desnecessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapequerica da Serra, suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0039641-58.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itapequerica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE COMODATO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Redistribuição direcionada ao suscitante. Conexão com ação de usucapião, anterior. Descabimento. Demandas com causas de pedir e pedidos distintos. Eventual reconhecimento de direito possessório que independeria da solução judicial dada ao domínio do bem imóvel. Ausência, ademais, de risco de decisões conflitantes. Inexistência de conexão, nos termos do art. 55 do CPC. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.” (TJSP; Conflito de competência cível 0033691-68.2024.8.26.0000; Relator (a): **Sulaiman Miguel Neto**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).*

“Conflito Negativo de Competência – Ação de proteção possessória – Livre distribuição à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Redistribuição por dependência à 1ª Vara de Registros Públicos, em virtude de conexão com o a ação de usucapião n.

1061716-15.2017.8.26.0002 – Impossibilidade – Descabimento – Causa de pedir e pedidos distintos – Inexistência de conexão - Ausência de riscos de decisões conflitantes – Sentença proferida da ação dita conexa - Inteligência do art. 55, §§ 1º e 3º do C.P.C. – Súmula 235 do C. STJ – Precedentes - Conflito procedente – Competente o Juízo Suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0024178-13.2023.8.26.0000; Relator (a): **Wanderley José Federighi**(Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de reintegração de posse distribuída livremente – Remessa dos autos ao Juízo onde tramita ação de usucapião – Inadmissibilidade – Identidade de ações e conexão inexistentes, ainda que as demandas versem sobre o mesmo imóvel – Causas de pedir e pedidos distintos – Conexão não verificada – Inexistência de risco de decisões contraditórias – Precedentes – Inteligência dos arts. 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo para determinar a competência da Vara Fazendária – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, com determinação.” (TJSP; Conflito de competência cível 0025417-86.2022.8.26.0000; Relator (a): **Francisco Bruno**(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para **DECLARAR** a competência do **MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos**, suscitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator